



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317832-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante ANTONIO PAULO BAILO, é agravado UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2317832-02.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 1001380-95.2021.8.26.0619

Agravante: Antonio Paulo Bailo

Agravada: Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Foro de Taquaritinga - 1ª Vara

MM. Juiz de 1ª instância: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

VOTO Nº 51551

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Ação declaratória de inexistência de débito – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Inconformismo – Impossibilidade - Hipossuficiência financeira descaracterizada ante os elementos do caso concreto – Ausência de documentos - Valor da causa não exorbitante - Decisão confirmada – Recurso desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão digitalizada às fls. 8, que na ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu a gratuidade: *“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03" e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2. Irresignado, insurge-se o agravante, alegando, em síntese, que nem o objeto da causa e nem a contratação de advogado particular são impedimentos para a concessão do benefício. Argumenta ser aposentado com renda inferior a 3 salários-mínimos e alega que *"por se tratar de direito PESSOAL, não há que se falar em juntar comprovantes de renda de eventual cônjuge"*, bastando apenas a declaração.

3. Requer, em decorrência, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com a concessão da benesse pretendida e, ao final lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebi o agravo e facultei a apresentação de

documentos (fls. 20/22).

5. O agravante acostou os documentos de fls. 31/33.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não merece provimento.

7. Anoto que a Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

8. A locução da lei até há pouco vigente determinava que a gratuidade seria concedida a todos aqueles que não pudessem custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não de seu enriquecimento.

9. E, embora ela não tenha sido repetida no NCPC, presume-se que a interpretação de seu artigo 98 permaneça a mesma. A este respeito: *"Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos"*. (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil

Comentado).

Agravo de Instrumento nº 2317832-02.2024.8.26.0000 -
Voto nº 51551

10. De outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

11. Mediante análise dos autos, verifica-se que o agravante apresentou o mesmo comprovante de renda obtido junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo (fls. 33 dos autos do agravo e fls. 594 dos autos originários) e ausência de restituição do Imposto de Renda (fls. 31/32).

12. O r. despacho às fls. 20/22 havia determinado a apresentação dos seguintes documentos: *“a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos 3 (três) meses; b) cópia de todos os extratos de cartão de crédito, dos últimos 3 (três) meses; c) relatório do “registrato” do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>); d) cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”*.

13. O agravante reafirma em sua petição de fls. 27/30, que *“a concessão do benefício dispensa a necessidade de*

comprovação efetiva da hipossuficiência”, bem como “o documento anexado aos autos principais comprova que o requerente auferia quantia inferior a três salários-mínimos (fls. 594”).

14. Presume-se verdadeira a pobreza declarada pela pessoa física para obter gratuidade de justiça (Código de Processo Civil de 2015, art. 99, § 3º), a que não obsta assistência por advogado particular (idem, § 4º).

15. O indeferimento do pedido é que depende de “elementos que evidenciem a falta de pressupostos” (idem, § 2º), o que se dá no caso.

16. O agravante deixou de exibir cópia de todos os documentos exigidos no r. despacho de fls.20/22, exigível para aferição da afirmada pobreza.

17. Além do exposto, à ação originária foi arbitrado valor da causa não exorbitante – R\$ 17.547,84 (fls. 1/18 dos autos originários), de modo que as custas não serão vultosas, não restando comprovada neste momento, portanto, a impossibilidade do pagamento, e tampouco a urgência para antecipação da tutela recursal

18. Verifico também que não há nos autos quaisquer provas da alegada incapacidade financeira. Assim, não convence



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da afirmada pobreza e não parece fazer jus à gratuidade.

19. Por todo o exposto, conclui-se, portanto, que não se vislumbra desacerto na decisão recorrida.

20. Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR